



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **022/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000015101-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-022-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-151>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa G4F, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA DVCOP:

"Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado, manifestamo-nos tecnicamente conforme segue:

1. Composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Conforme disposto na **Cláusula décima primeira** da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 AM000578/2024 da categoria profissional, o benefício de plano de saúde possui caráter **optativo**, cabendo ao empregado manifestar interesse em sua adesão. Diante de seu caráter facultativo, não há previsão de custeio obrigatório a ser suportado por todos os trabalhadores, razão pela qual não se justifica a fixação de valor de referência obrigatório para inclusão na planilha de custos, devendo cada licitante considerar ou não o encargo, conforme a realidade e a adesão voluntária de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica convencionado que os empregadores, credenciarão empresa especializada em **Plano de Saúde** para utilização, caso desejem, por todos os seus empregados. Ficando acertado que o valor do custeio do referido **Plano de Saúde** deverá ser descontado do empregado em sua totalidade em Folha de Pagamento.

Parágrafo Primeiro: O plano estatuído nesta cláusula é optativo, podendo estender-se a seus dependentes diretos, ocasião pela qual os custos adicionais também serão pelo próprio beneficiário titular (empregado).

Parágrafo Segundo: O empregador descontará em Folha de Pagamento somente o valor do plano contratado, sem nenhum valor adicional.

2. Aplicabilidade da desoneração da folha de pagamento

A **Lei nº 14.784/2023**, que prorrogou a desoneração da folha, contempla atividades econômicas específicas previstas no rol taxativo da **Lei nº 12.546/2011**, a saber: Tecnologia da Informação e Comunicação, Call Center, Construção Civil (CNAEs 412, 432, 433, 439), Transportes (rodoviário, aéreo, marítimo e ferroviário), Indústria de Transformação, Comunicação e Hotelaria (CNAE 5510-8/01).

O objeto licitado – prestação de serviços administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra – não se enquadra nos setores beneficiados pela desoneração, não havendo previsão legal para aplicação do benefício fiscal à presente contratação.

3. Critérios para “Salário-Base” e “Auxílio-Alimentação”

Nos termos da **Cláusula Sétima** da CCT 2025/2025 AM000578/2024, o fornecimento de auxílio-alimentação não se dá na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O §1º desta cláusula estabelece que poderá ser descontado do trabalhador até **10%** do valor do benefício.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão alimentação magnético para aquisição de refeições diárias, no valor **mínimo de R\$ 23,00 (vinte e três reais)** por dia.

Ficando ainda ajustado que a escolha da operadora a ser contratada para prestar os referenciados serviços (ticket refeição) ficará a critério/indicação do Sindicato Laboral com a respectiva anuência do Sindicato Patronal.

As empresas que possuem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o referido Cartão.

Parágrafo Primeiro: É facultado às empresas descontar o percentual de até **10% (Dez por cento)** do valor do total do benefício (custo mensal das refeições ou dispêndio com tickets) estatuído no caput desta cláusula.

Já o **art. 169 do Decreto nº 10.854/2021** dispõe que, para execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

I – manter serviço próprio de refeições;

II – distribuir alimentos; ou

III – contratar entidades de alimentação coletiva.

Considerando a capilaridade dos locais de execução contratual e a inviabilidade operacional das modalidades previstas no art. 169, não é aplicável, neste contrato, a execução do PAT, devendo ser observados os parâmetros definidos na CCT vigente.

4. Escritório no local

Mantém-se a exigência contida no **item 3.2.2 do Termo de Referência**, que prevê:

“3.2.2. A empresa deve apresentar declaração de que possui, ou instalará escritório na cidade de Manaus, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, possuindo capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.”

Dessa forma, não é admitida a substituição por escritório digital ou atendimento remoto.

6. Planilha em formato Excel

Com relação à solicitação da planilha em formato Excel para o preenchimento da composição de custos, informamos que o modelo está disponível para download no link presente na Cláusula 9.1 do edital.”.

RESPOSTA DA COLIC:

Questionamento 5:

A proposta inicialmente cadastrada e o lance poderá conter valores superiores ao estimado; contudo, na fase de negociação, os valores deverão ser ajustados para, no máximo, o valor estimado. Isso porque, conforme dispõe a cláusula 9.8 do edital, não será aceita proposta com itens cujos valores excedam o estimado por este Poder.

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 15/08/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS, Servidor**, em 12/08/2025, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2366671** e o código CRC **34231258**.

ENC: Pedido de Esclarecimento- PE 90022/2025

3 mensagens

Juliane Da Silva Luz <juliane.luz@g4f.com.br>
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

8 de agosto de 2025 às 15:25

Prezados,

Solicitamos esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 90022/2025 conforme abaixo:

1. Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual.

Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos.

Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura.

Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas.

Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação.

A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso.

2. Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentamos Pedido de Esclarecimento no que se refere à elaboração da proposta e da planilha de composição de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024, que determinou a reoneração gradual da folha de pagamento.

Para melhor compreensão, veja-se o que diz a referida norma acerca da alteração progressiva nas alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB:

2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Assim, tendo em vista que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado — a mão de obra —, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente do presente certame poderá perdurar por mais de cinco anos, sendo atingido, portanto, pela regra da gradualidade acima descrita, questiona-se:

A proposta deverá contemplar:

a) planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, uma vez que já previstas na legislação aplicável; ou

b) adotar apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, conforme as variações legais já estabelecidas, mesmo não sendo um fato imprevisível?

Tal esclarecimento visa garantir a correta formatação da proposta, a observância da isonomia entre os licitantes e a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, evitando futuras discussões nesse sentido.

3. Critérios para "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação" na planilha de custos

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, no art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, apresentar Pedido de Esclarecimento quanto aos valores que deverão ser inseridos na Planilha de Custos e Formação de Preços, a título de “Salário-Base” e “Auxílio-Alimentação”.

Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável.

Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende-se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vinculada à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador.

Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente.

Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

4. Escritório no local

No edital, vimos que há a exigência de que a empresa declare que possui ou vai instalar escritório físico em Manaus, no prazo de até 60 dias após o início do contrato, com estrutura para atender demandas da Administração e cuidar de processos como seleção, treinamento e desligamento de pessoal.

- a) Existe a possibilidade de cumprir essa obrigação por meio de escritório digital/atendimento remoto, desde que garanta a mesma capacidade operacional?

5. Cadastro de Proposta

Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

6. Planilha Excel

Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

Atenciosamente,



JULIANE DA SILVA LUZ

Analista de Licitações

+55 (61) 3773-2000



links.g4f.com.br

COLIC <colic@tjam.jus.br>

12 de agosto de 2025 às 08:21

Para: Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>, dvcop <dvcop@tjam.jus.br>

Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame Pregão Eletrônico nº 022/2025, SEI 2025/000015101-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 15/08/2025, motivo pelo qual, à DVCOP é estabelecido prazo **até dia 12/08/2025, às 12:00h.**

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>

12 de agosto de 2025 às 13:33

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, dvcop <dvcop@tjam.jus.br>

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEI 2025/000015101-00

Prezados(as),

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado, manifestamo-nos tecnicamente conforme segue:

1. Composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Conforme disposto na **Cláusula décima primeira** da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 AM000578/2024 da categoria profissional, o benefício de plano de saúde possui caráter **optativo**, cabendo ao empregado manifestar interesse em sua adesão. Diante de seu caráter facultativo, não há previsão de custeio obrigatório a ser suportado por todos os trabalhadores, razão pela qual não se justifica a fixação de valor de referência obrigatório para inclusão na planilha de custos, devendo cada licitante considerar ou não o encargo, conforme a realidade e a adesão voluntária de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica convencionado que os empregadores, credenciarão empresa especializada em **Plano de Saúde** para utilização, caso desejem, por todos os seus empregados. Ficando acertado que o valor do custeio do referido **Plano de Saúde** deverá ser descontado do empregado em sua totalidade em Folha de Pagamento.

Parágrafo Primeiro: O plano estatuído nesta cláusula é optativo, podendo estender-se a seus dependentes diretos, ocasião pela qual os custos adicionais também serão pelo próprio beneficiário titular (empregado).

Parágrafo Segundo: O empregador descontará em Folha de Pagamento somente o valor do plano contratado, sem nenhum valor adicional.

2. Aplicabilidade da desoneração da folha de pagamento

A **Lei nº 14.784/2023**, que prorrogou a desoneração da folha, contempla atividades econômicas específicas previstas no rol taxativo da **Lei nº 12.546/2011**, a saber: Tecnologia da Informação e Comunicação, Call Center, Construção Civil (CNAEs 412, 432, 433, 439), Transportes (rodoviário, aéreo, marítimo e ferroviário), Indústria de Transformação, Comunicação e Hotelaria (CNAE 5510-8/01).

O objeto licitado – prestação de serviços administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra – não se enquadra nos setores beneficiados pela desoneração, não havendo previsão legal para aplicação do benefício fiscal à presente contratação.

3. Critérios para “Salário-Base” e “Auxílio-Alimentação”

Nos termos da **Cláusula Sétima** da CCT 2025/2025 AM000578/2024, o fornecimento de auxílio-alimentação não se dá na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O **§1º** desta cláusula estabelece que poderá ser descontado do trabalhador até **10%** do valor do benefício.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão alimentação magnético para aquisição de refeições diárias, no valor **mínimo de R\$ 23,00 (vinte e três reais)** por dia.

Ficando ainda ajustado que a escolha da operadora a ser contratada para prestar os referenciados serviços (ticket refeição) ficará a critério/indicação do Sindicato Laboral com a respectiva anuência do Sindicato Patronal.

As empresas que possuírem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o referido Cartão.

Parágrafo Primeiro: É facultado às empresas descontar o percentual de até **10% (Dez por cento)** do valor do total do

benefício (custo mensal das refeições ou dispêndio com tickets) estatuído no caput desta cláusula.

Já o **art. 169 do Decreto nº 10.854/2021** dispõe que, para execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

I – manter serviço próprio de refeições;

II – distribuir alimentos; ou

III – contratar entidades de alimentação coletiva.

Considerando a capilaridade dos locais de execução contratual e a inviabilidade operacional das modalidades previstas no art. 169, não é aplicável, neste contrato, a execução do PAT, devendo ser observados os parâmetros definidos na CCT vigente.

4. Escritório no local

Mantém-se a exigência contida no **item 3.2.2 do Termo de Referência**, que prevê:

“3.2.2. A empresa deve apresentar declaração de que possui, ou instalará escritório na cidade de Manaus, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, possuindo capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.”

Dessa forma, não é admitida a substituição por escritório digital ou atendimento remoto.

5. Cadastramento de proposta

Em resposta ao questionamento apresentado, a proposta inicial submetida no sistema deve, obrigatoriamente, respeitar o valor máximo estimado pela Administração. O edital é claro ao afirmar que não será aceita proposta com itens cujos valores estejam acima do estimado por este Poder.

item 9.8 do edital

9.8. Não será aceita proposta com itens cujos valores estejam acima do estimado por este Poder.

6. Planilha em formato Excel

Com relação à solicitação da planilha em formato Excel para o preenchimento da composição de custos, informamos que o modelo está disponível para download no link presente na Cláusula 9.1 do edital.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Thais Senra Velloso Zacaron
Assessora Técnico-Administrativa de Compras e Operações
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Divisão de Compras e Operações
Fone: (92) 2129-6644 Ramais: 1021/1022